

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2007, que dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção de IPI aos portadores de deficiência física dentre outros.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2007, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, tem por objetivo estender a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), na aquisição de automóveis, às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

A proposição altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Com essa alteração, passam a ter direito à isenção os portadores de deficiência auditiva, e não apenas de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, e autistas.

Na justificção, o autor argumenta que, “desde 1995, as pessoas portadoras de deficiência física dispõem da isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional. Parece-nos incoerente que somente os deficientes auditivos não sejam beneficiados, uma vez que a dificuldade de integração à sociedade é penosa e notória.”

A proposição foi encaminhada a esta Comissão e não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cabendo a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-E, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e sobre políticas governamentais relativas à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência.

Impende assinalar, preliminarmente, que não se encontra impedimento de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há obstáculo constitucional quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria referente a sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, nos termos do art. 48 da CF.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito, a proposição é perfeitamente defensável, já que preenche lacuna na legislação vigente. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a isenção do IPI, na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física. No entanto, o inciso IV do seu art. 1º refere-se apenas às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, e autistas. A inclusão dos deficientes auditivos corrige essa omissão, em consonância com a intenção do legislador original.

No tocante à responsabilidade fiscal, o projeto é omissivo em relação às medidas orçamentárias necessárias à renúncia de receita decorrente. Para adequá-lo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, oferecemos emenda desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Acrescente-se art. 2º ao PLS nº 646, de 2007, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator